

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05130e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **GLÓRIA****Gestor: David de Souza Cavalcanti****Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto****PARECER PRÉVIO**

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº 05130e19 da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Glória**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **David de Souza Cavalcanti, prefeito eleito no pleito de 2016**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-TCM, em 01 de abril de 2019. Em momento anterior, foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública, pelo período de sessenta dias, em cumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas do exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. David de Souza Cavalcanti, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisório emitido no seguinte sentido:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. José Alfredo	AR	1.500,00

As Contas da Prefeitura Municipal de Glória, exercício financeiro de 2018, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-TCM e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas na Cientificação/Relatório Anual e no Pronunciamento Técnico correspondentes, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- a) Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- b) Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.
- c) Execução orçamentária apresentando deficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- d) Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município.
- e) Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade (inventário).
- f) Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em desobediência à Lei Complementar nº 131/2009.
- g) Pendências de multas e ressarcimentos imputados a diversos agentes políticos do Município.
- h) Ocorrências assentadas no Relatório Anual, relativas a Pagamento a credores impedidos de contratar com a Administração Pública por força de decisão judicial; Locação de veículos com documentos em nome de terceiros e Deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. David de Souza Cavalcanti, foi notificado através do Edital nº 589/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 12.09.2019, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-TCM.

Concluída a instrução, o processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando na Manifestação MPC nº 1759/2019, opinando pela *“rejeição das Contas da Prefeitura de Glória, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. David de Souza Cavalcanti, em virtude das irregularidades destacadas neste parecer, especialmente a não adoção de medidas para reconduzir, no prazo legal, a despesa com pessoal ao patamar permitido pela LRF, aplicando-se multa, com fundamento no art. 71 da Lei Orgânica desta Corte.”*

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A princípio, é oportuno pontuar que o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Glória**, exercício 2018, fora examinado sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto abalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Pronunciamento Técnico e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

1 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da 22ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da Prefeitura Municipal de Glória, exercício 2018, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual, destacando as análises das irregularidades remanescentes:

a) PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR FORÇA DE MEDIDA JUDICIAL

O Relatório Anual apontou a realização de diversos pagamentos as empresas ME CONSTRUTORA COM. E SERV. LTDA-ME e JNB CONSTRUÇÕES COM. E TRANSPORTES LTDA, as quais estão impedidas de contratar com a administração pública, por força de decisão judicial.

O gestor, na defesa, apenas apresentou justificativas em relação a empresa JNB CONSTRUÇÕES COM. E TRANSPORTES LTDA, oportunidade em que informou que *“há no processo de pagamento decisão judicial proferida nos autos processo nº 0006509-93.2016.401.3306, onde a justiça federal autoriza a continuidade da relação contratual com a empresa JNB CONSTRUTORA COM. E TRANSPORTES LTDA”*.

Ocorre que não apresentou a cópia da decisão judicial suscitada, indispensável à comprovação da regularidade das contratações. Dessa forma, considera-se **procedente o achado** apontado no Relatório Anual, devendo ser interrompidos os contratos pactuados com as empresas ME CONSTRUTORA COM. E SERV. LTDA ME e JNB CONSTRUÇÕES COM. E TRANSPORTES LTDA.

b) LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS

Na defesa final, o gestor logrou **descaracterizar** a pendência em tela relacionada pela inspetoria em agosto/18, constante no processo de pagamento nº 2978, de R\$52.089,20, mediante apresentação do contrato de sublocação, apensada ao expediente sob o doc. 05.

c) CASOS DE AUSÊNCIA DE INSERÇÃO, INSERÇÃO INCORRETA OU INCOMPLETA DE DADOS NO SIGA, EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO À RESOLUÇÃO TCM Nº 1282/09

Destacam-se as impropriedades no lançamento dos dados da gestão pública no Sistema SIGA, limitando o funcionamento desta ferramenta e conseqüentemente, prejudicando a fiscalização e controle exercido por esta Corte de Contas, notadamente verificadas nos achados: 53, 1055, 1064, 1065, 1125 e 1186.

2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

2.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei nº 553, de 13/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual, com indicativo de comprovação da ampla divulgação encaminhado na defesa (Doc. 02), conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei nº 003, de 12/04/2017, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2018, com indicativo de comprovação da ampla divulgação encaminhado na defesa (Doc. 03), conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

2.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 556, de 22/12/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2018, no montante de R\$40.000.000,00, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$31.479.420,00 e de R\$8.520.580,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 50% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 50% do superávit financeiro;
- c) 50% do excesso de arrecadação.
- d) 100% decorrentes da anulação das Reservas de Contingência

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2018, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 28/12/2017, com indicativo de comprovação da ampla divulgação encaminhado na defesa (Doc. 04), conforme dispõe o art. 48 da LC nº 101/00.

Através do Decreto n.º 04, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2018, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

O Decreto nº 01, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2018.

3 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.657.765,16, por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

3.2 CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS

Conforme somatório dos decretos, foram reabertos créditos adicionais especiais no valor de R\$139.445,04. Esse valor foi devidamente contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

Ressalte-se que os créditos reabertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela Lei nº 550 de 24 de outubro de 2017.

3.3 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$5.093.265,67, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2018.

4 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

4.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Wanderley Vieira da Silva, CRC nº BA-029525/O-3, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

4.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2018 dos Poderes Executivo e Legislativo, não foram identificadas inconsistências.

4.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

4.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2018 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2018

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2018, informados no SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2018.

4.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$40.000.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$36.715.325,65, correspondendo a 91,79% do valor previsto no Orçamento. Cumpre salientar que o valor registrado no Demonstrativo Consolidado de Receita Orçamentária é de R\$36.106.939,69, emergindo uma diferença de R\$608.358,96, segundo notificação no Pronunciamento Técnico.

Em sede de defesa, o gestor argumentou que o valor total arrecadado para a entidade corresponde a R\$36.715.325,65, consoante Demonstrativo da Receita Orçamentária (Doc. 05) e Balanço Orçamentário (Doc. 06), apensados aos autos. Sucede que, conforme alegado, os valores anulados no exercício foram duplamente

abatidos no Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária, ocasionando a referenciada divergência.

Analisada a argumentação, com lastro na documentação disponibilizada, constata-se que **permanece a inconsistência** anotada pela área técnica, no que se refere à informação ao sistema SIGA, em desobediência a Resolução TCM nº 1282/09.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$40.000.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$38.163.851,80, equivalente a 90,27% das autorizações orçamentárias.

O relatório técnico assinalou ainda que, com esses resultados apresentados, o Balanço Orçamentário registra um **deficit** de R\$1.448.526,15, configurando assim um desequilíbrio das contas públicas.

Não obstante o esforço por parte do gestor na tentativa de justificar o destacado déficit em 2018, na oportunidade da defesa, alegando as frustrações das receitas de transferências correntes, depreende-se que este não se revela capaz de alterar o resultado do exercício, permanecendo **incólume** o apontamento registrado pela análise.

Nesta vertente, cabe evidenciar a ocorrência do deficit orçamentário também no exercício de 2017, segundo informação relatada no pertinente Parecer Prévio.

Alerta-se o atual gestor para que efetive métodos e estratégias capazes de manter estável a situação financeira e operacional da entidade e evitar o crescente endividamento.

4.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

4.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	36.715.325,65	Despesa Orçamentária	38.163.851,80
Transferências Financeiras Recebidas	R\$ 5.237.210,61	Transferências Financeiras Concedidas	5.237.210,61
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 9.077.890,57	Pagamentos Extraorçamentários	5.962.988,95
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$ 951.008,91	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	2.341.109,81
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 55.953,58	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$ 6.031,91
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.631.277,92	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$ 3.615.847,23
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 4.439.650,16	Outros Pagamentos Extraorçamentários	0,00

Saldo do Período Anterior	R\$ 2.835.902,43	Saldo para o exercício seguinte	R\$ 4.502.277,90
TOTAL	R\$ 53.866.329,26	TOTAL	R\$ 53.866.329,26

Sinalizou o Pronunciamento Técnico que, da análise do Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Dispêndios Orçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa. Entretanto, os Ingressos Extraorçamentários do Demonstrativo Consolidado de Receitas Extraorçamentárias constam o valor de R\$3.631.277,92. Logo, há uma divergência de R\$4.439.650,16, referente a “Outros Recebimentos Extraorçamentários” do Balanço Financeiro que não está registrado no Demonstrativo Consolidado.

Na etapa da defesa, o responsável alegou que o valor destacado corresponde aos registros de “*INSS a compensar no exercício de 2018*”, não se tratando, portanto, de Ingressos Extraorçamentários, mas sim do direito a receber pelo Executivo, que é recuperado no momento do pagamento daquele relativo ao Patronal e Segurado.

Examinada a tese, depreende-se que **não assiste razão** ao gestor, porquanto a referenciada despesa com INSS versa sobre Ingressos Extraorçamentários, não isentando, dessa maneira, a contabilização no Demonstrativo Consolidado de Receitas Extraorçamentárias, devendo a entidade ajustar as peças no exercício seguinte.

4.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 5.084.019,11	PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 2.493.126,34
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 26.678.537,02	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$ 8.183.713,36
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$ 21.085.716,43
TOTAL	R\$ 31.762.556,13	TOTAL	R\$ 31.762.556,13

Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	R\$ 5.084.019,11	PASSIVO FINANCEIRO	R\$ 2.531.079,92
ATIVO PERMANENTE	R\$ 26.678.537,02	PASSIVO PERMANENTE	R\$ 8.201.713,36
SALDO PATRIMONIAL		R\$ 21.029.762,85	

Da análise do Balanço Patrimonial/2018, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei 4.320/64) corresponde a soma do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$55.953,58, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados.

Todavia, registrou a unidade técnica que consta nos autos o Quadro do Superávit/Déficit apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial contabilizando Déficit Financeiro no montante de R\$1.996.217,57, que não corresponde ao Superávit financeiro no montante de R\$2.552.939,19 (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), levando a uma divergência de R\$4.549.156,76, contrariando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

Na resposta às diligências, o defendente ponderou que a inconsistência manifestada se deu devido à ausência de ajustes no sistema contábil da entidade, ao tempo em que se compromete a regularizar ao final do exercício de 2019, ficando **pendente** a questão no presente caso.

4.7.1 ATIVO CIRCULANTE

4.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo de R\$4.474.572,73. Esse valor corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial de 2018.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em apreço, por Comissão designada pelo Gestor, através da Resolução nº 054, cumprindo o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Anotou o Pronunciamento Técnico que, apesar de o Termo de Conferência e o Balanço Patrimonial consignarem saldo em Caixa no valor de R\$4.474.572,73, os extratos bancários e conciliações apresentam um saldo em Caixa de R\$4.278.359,06, resultando em uma divergência de R\$196.213,67.

No turno da defesa, o interessado contestou a notificação proferida pela área técnica, ratificando o valor do saldo indicado no Termo de Conferência de Caixa e Bancos, coincidente também com o total dos extratos disponibilizados. Solicita ainda a reavaliação dos documentos, encartados nos Docs. 09 e 10.

Em deferimento à requisição da defesa, fora realizada a conferência dos extratos e respectivas conciliações encaminhadas na fase recursal, sob a responsabilidade desta Relatoria, e, em conclusão, verifica-se que **procede o apontamento** assinalado no Pronunciamento técnico, uma vez que o somatório dos saldos constantes nas peças ofertadas na defesa corresponde àquele obtido pela Diretoria de Controle Externo.

4.7.1.2 Créditos a Receber

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Questionado acerca da ausência de contabilização no Ativo Circulante do direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS, no montante de R\$5.085,78, e IRRF, no montante de R\$593.097,35, registradas no Anexo 17 da Lei 4.320/64, ocasionando desequilíbrio patrimonial no exercício, o defendente demonstrou os sobreditos lançamentos nas contas especificadas no arrazoado, cujas notas foram apensadas sob o Doc. 11. Isto posto, **resta sanada** a ocorrência em pauta.

4.7.1.3 Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “OUTROS CRÉDITOS A RECEBER E VALORES DE CURTO PRAZO” registra saldo de R\$301.386,42. Consta-se ainda que a pertencente composição analítica da conta fora apresentada na exposição da peça defensiva, com comprovação colacionada ao sistema (Docs. 12, 13 e 14).

4.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

4.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$30.201,16, conforme demonstra arrecadação do Anexo 2.

Consoante registrado no Anexo 2 - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$30.201,16, o que representa somente 0,61% do saldo do anterior de R\$4.939.794,94, informação constante ainda no Balanço Patrimonial de 2017.

Demandado sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11 da LC nº 101/00, na defesa, o gestor apresentou relatório de providências adotadas (Doc. 15), Contudo, é de se observar que as providências alegadas não vieram acompanhadas de quaisquer materiais probatórios. No mais, cumpre salientar a baixa efetividade destas em face dos valores arrecadados e conseqüente diminuto percentual de arrecadação no exercício de 2018.

Nota-se, portanto, que a cobrança revela ter sido ineficaz, o que poderá caracterizar, por sua reincidência, renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Enfatiza-se, nesta oportunidade, o apontamento pertinente ao tópico em comento no Parecer Prévio das contas anuais de 2017, a seguir transcrito:

*“No exercício em exame, houve cobrança da **insignificante quantia de R\$12.219,55** (doze mil duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), considerado o saldo existente no exercício anterior, de **R\$1.503.532,50**. Revela-se que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.”*

Por fim, anota o Pronunciamento Técnico que não fora enviada a “Relação de Valores da Dívida Ativa Tributária e Não Tributária, inscritos no exercício”. O arquivo

encaminhado com esse título é, na verdade, uma cópia do Demonstrativo da Dívida Ativa e, sendo assim, destacou a área técnica que houve descumprimento da Resolução TCM 1060/05.

Todavia, na diligência das contas, o requerente encaminhou o destacado documento, colacionado sob o Doc. 16, **saneando** satisfatoriamente a impropriedade.

4.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$19.064.480,66. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$20.522.248,57, que corresponde à variação positiva de 7,65%, em relação ao exercício anterior.

4.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Pontuou o setor técnico que fora apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$416.562,58, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais, que consta incorporação de R\$1.504.953,05.

A auditoria informou ainda que foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, todavia, destacou que a peça não contém o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, bem como não atesta que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas.

Sobre as irregularidades assinaladas, o responsável asseverou em sua peça defensiva que o comparativo dos valores de bens adquiridos no exercício realizado entre as peças destacadas está equivocado, porquanto considerou-se somente os bens móveis na relação dos bens patrimoniais e o total dos móveis e imóveis no demonstrativo. Alegou ainda que o valor constante na sobredita relação inclui os bens adquiridos pelo Legislativo e exclui as baixas dependentes da execução orçamentária. Como prova, disponibilizou, apensada ao sistema, a documentação relacionada (Docs. 17 e 18).

No tocante a pendência de envio do total dos bens patrimoniais de forma segregada, o defendente colacionou o inventário dos bens levantados até 2018 (Doc. 19), entretanto, admite a apresentação de forma incompleta, se comprometendo a atualizar no exercício subsequente.

Analisada a situação relativa ao registro dos bens patrimoniais da entidade, impende denotar a existência de falhas, ainda **pendentes de saneamento** após o turno da defesa.

Nesta vertente, não merecem prosperar as escusas do gestor no tocante ao suposto equívoco da área técnica ao comparar os valores atribuídos para aquisição de bens no demonstrativo e relação, posto que restou constatada a ausência de dados na relação ofertada, notadamente os bens imóveis, além das divergências quanto aos bens do legislativo e as baixas. Portanto, esta Relatoria determina a **inclusão deste achado nas ressalvas** à prestação de contas em apreço e ainda, por parte da Administração, a atualização desses registros no exercício subsequente.

4.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço patrimonial do exercício sob exame, a entidade procedeu ao registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, todavia, não há notas explicativas com a informação dos critérios utilizados nos cálculos desses registros.

Recomenda-se, dessa sorte, que nas prestações de contas dos exercícios seguintes, os devidos esclarecimentos em pauta e outras informações contábeis sejam registradas em Notas Explicativas, uma vez que as referenciadas notas “são informações adicionais às apresentadas nos quadros das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público/DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações” (MCASP, 2019. pg 463).

4.7.2.5 Investimentos

Conforme Anexo X – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada -, presente dos documentos entregue pelo Consórcio Desenv Sustentável do Território Sertão Baiano, processo nº 04852e19, foi orçada uma transferência do município no valor de R\$12.000,00. Entretanto, sustentou a Diretoria de Controle Externo, “*não houve repasses, já que, segundo o próprio presidente de consórcio, em resposta à notificação do pronunciamento técnico, nenhum município fez repasse de valores, já que há um desinteresse na continuidade do consórcio e não foi feito mais contratos de rateio.*”

Diante do exposto, indagado sobre que providências estão sendo adotadas para resolver a questão da continuidade do encerramento do consórcio, o alcaide informou que “*com a eleição da nova diretoria do Consórcio Desenvolvimento Sustentável Território Sertão Baiano, no qual assume a presidência para o próximo biênio, ficou acordado entre a administração do consórcio e os consorciados remanescentes, o reestabelecimento das contribuições mensais, com assinatura dos competentes contratos de rateio, para vigerem a partir do ano de 2020*”, **atendendo** à solicitação contida no Pronunciamento técnico.

4.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

Conforme Anexo 17, a Dívida Flutuante apresenta saldo anterior de R\$3.856.685,04, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$5.102.684,79 e a baixa de R\$6.428.289,91, remanescendo saldo no valor de R\$2.531.079,92, que corresponde ao saldo do Passivo Financeiro registrado no Balanço Patrimonial.

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Questionado sobre a ausência de comprovações de recolhimento ao erário municipal dos saldos das contas de ISS, no valor de R\$5.085,78, e IRRF no montante de R\$593.097,35, o responsável aduziu encaminhar os respectivos comprovantes de recolhimento (Doc. 20).

Contudo, compulsadas as peças enviadas, é de se observar que correspondem a “*Listagem de Despesas Pagas*”, pendentes de autenticações bancárias, não se revelando, dessa maneira, aptas a validar o efetivo recolhimento dos tributos em pauta.

Ressalta-se que o não recolhimento das referidas receitas interfere no cálculo dos índices constitucionais de Educação e de Saúde.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Por seu turno, o gestor esclareceu que o registro encontra-se evidenciado no Demonstrativo do Razão, PCASP, página 4/17 de dezembro/2018 (Doc. 21), apresentando ainda a nota de lançamento contábil, carreado ao expediente sob o Doc. 22, **suprindo** o apontamento.

4.7.3.2 RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro sob análise, contribuindo para o **equilíbrio fiscal** da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	R\$ 4.278.359,06
(+) Haveres Financeiros	R\$ 28.555,88
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 4.306.914,94
(-) Consignações e Retenções	R\$ 574.419,43
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	R\$ 355.759,24
(=) Disponibilidade de Caixa	R\$ 3.376.736,27

(-) Restos a Pagar de Exercício	R\$ 1.019.112,39
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$ 856,58
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$ 1.751.559,31
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$ 0,00
(=) Saldo	R\$ 605.207,99

4.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$2.789.832,83, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$9.892.646,03 e a baixa de R\$4.480.765,50, remanescendo saldo no valor de R\$8.201.713,36, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (Permanente), em cumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

4.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Conforme Demonstrativo das Contas Razão/2018, há registro de Precatórios no montante de R\$100.315,21.

4.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

O Balanço Patrimonial de 2018 não registra a conta "Ajuste de Exercícios Anteriores". No entanto, o Demonstrativo das Contas Razão de 2018 consigna a destacada conta, no montante de R\$61.363,92, pendente de apresentação das Notas Explicativas correspondentes.

Na etapa da defesa, o recorrente esclareceu que *"o Balanço Patrimonial em 2018 foi preenchido sintetizando as contas do Patrimônio Líquido, demonstrando os valores constantes somente em RESULTADOS ACUMULADOS. Por conta disso, não foi possível identificar as contas individuais de Superávits e Déficits e os Ajustes de Exercícios anteriores"*. Quanto a omissão na apresentação das referenciadas notas explicativas, o gestor disponibilizou a peça (Doc. 23), agora em fase de defesa, **restando supridas**, por conseguinte, as ocorrências então notificadas.

4.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$4.718.746,07, representando **13,23%** da Receita Corrente Líquida de R\$35.678.325,65, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

4.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Conforme demonstração, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$54.714.110,62 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) a quantia de R\$54.438.009,50, resultando num superávit de R\$ 276.101,12 .

Proclamou o Pronunciamento Técnico que o comparativo do Demonstrativo destacado com aquele Consolidado das Contas do Razão - DCR resultou em divergências, conforme apresentado na tabela abaixo.

Descrição	DVP	DCR dez/18	Divergência
Variações Patrimoniais Ativas	R\$ 54.714.110,62	R\$ 55.322.413,94	-R\$ 608.303,32
Variações Patrimoniais Passivas	R\$ 54.438.009,50	R\$ 55.565.104,03	-R\$ 127.094,53

Em sua peça de esclarecimentos, o recorrente contestou o questionamento anotado pela área técnica, argumentando que os valores constantes nas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas consideradas no Anexo XV - VARIACIONES PATRIMONIAIS são retiradas do DCR sem o encerramento do exercício.

Avaliada a defesa, cumpre certificar a informação prestada pelo responsável, todavia, esta **não se revela apta a sanear** a ocorrência, uma vez que não restou especificada a origem dos sobreditos valores retirados do DCR, e ainda, motivo pelo qual ocorreu o fato em pauta.

Informa-se que foram contabilizados valores de baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas na Demonstração das Variações Patrimoniais no valor de R\$4.442.650,16, os quais referem-se aos créditos a compensar de INSS, conforme as GFIP's encaminhadas.

4.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$20.809.615,31 que, acrescido do Superávit verificado no exercício de 2018, no valor de R\$276.101,12, evidenciado na DVP e acrescido de Ajuste de Exercício Anterior, no valor de R\$61.363,92, conforme DCR Consolidado de Dezembro, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$21.147.080,35. Entretanto, assentou o Pronunciamento Técnico que o Balanço Patrimonial/2018 apresenta um Patrimônio Líquido Atual de R\$21.085.716,43, emergindo uma divergência de R\$61.363,92.

Do mesmo modo ao item, o gestor **logrou êxito** ao comprovar que o Balanço Patrimonial em 2018 foi preenchido sintetizando as contas do Patrimônio Líquido, assim sendo, argumentou a defesa, no Patrimônio Líquido do exercício anterior já consta incorporada a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme material probatório colacionado ao Doc. 25.

5 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

5.1 EDUCAÇÃO

5.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros,

no montante de R\$13.311.228,79, representando **27,60%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

5.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$10.611.606,69.

No exercício em exame o Município aplicou R\$6.895.434,79 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **64,98%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal n.º 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

5.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Foi apresentado Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31 da Resolução TCM n.º 1276/08.

5.1.2.2 DESPESAS DO FUNDEB – ART. 13, PARÁGRAFO ÚNICO DA RESOLUÇÃO TCM Nº 1276/08

No exercício em exame o município arrecadou R\$ 10.611.606,69 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **115,15%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM n.º 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal n.º 11.494/07 (FUNDEB).

5.1.2.3 DESPESAS GLOSADAS NO EXERCÍCIO

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

5.1.2.4 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais.

5.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$4.131.381,24, correspondente a **21,84%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$ 18.912.408,22, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

5.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.550.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$1.299.603,19, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2018 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.299.603,19 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

5.4 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

5.4.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei 537, de 19 de setembro de 2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$19.000,00, do Vice-Prefeito em R\$9.500,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$6.500,00.

Conforme informações inseridas no Sistema SIGA, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito R\$188.100,00, ao Vice-Prefeito R\$94.050,00 e aos Secretários Municipais R\$425.229,95, atendendo os limites legais. Entretanto, insta salientar que não foi informada a folha de pagamento do mês de fevereiro de 2018, em desatendimento ao art. 2º da Resolução TCM nº 1.282/09.

Na oportunidade da defesa, o responsável anuiu com a irregularidade inerente à falha na alimentação do sistema SIGA no mês de fevereiro, todavia, apresentou as folhas sintéticas e analíticas (Doc. 26), com vistas a comprovar o efetivo pagamento aos agentes políticos, fato ocorrido, todavia, mantendo-se a **transgressão à Resolução**, no tocante a deficiências de informes ao sistema SIGA.

Nessa vertente, mediante exame das folhas de pagamento, inerentes aos agentes políticos da comuna, alicerçados pelos registros no SIGA (Módulo: Pagamento empenho), é oportuno pontuar neste Decisório os valores totais pagos a título de subsídios no exercício em apreço, a saber:

AGENTE POLÍTICO	SUBSÍDIOS (R\$)
Prefeito Municipal	205.200,00
Vice-Prefeito	102.600,00
Secretários	463.839,95

6 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.1 DESPESAS COM PESSOAL

6.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$20.059.406,72 correspondeu a 56,02% da Receita Corrente Líquida de R\$35.678.325,65 ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta aos munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, o gestor foi notificado, por meio do Edital nº 429/2019, acerca da disponibilização e inserção das referenciadas despesas, resultando no total excluído de R\$293.267,65, consoante quadro assentado na peça técnica.

Em sede recursal, o alcaide pugnou pela retirada de despesas inseridas no cômputo de pessoal, *“com fulcro no quanto estabelecido na Instrução 02/2018 desse TCM, tendo como objeto, serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, totalizando R\$1.290.957,63 conforme processos de pagamentos encaminhados nas prestações de contas mensais de Janeiro a Dezembro/2018 (DOC.01).”* Por fim, o pleito do gestor apresenta a apuração despesas com pessoal/RCL, indicando as *“Despesas Não Consideradas”*, resultando, dessa maneira, no percentual de gastos com pessoal, **segundo defesa**, de 52,40%.

Avaliada a situação e documentos apensos aos autos, à luz da legislação de regência e dos sistemas desta casa, passa-se a registrar as conclusões obtidas por esta Relatoria, como agora o faz:

A tese defensiva do gestor gira em torno dos dispêndios inerentes aos **serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**, então inseridos na contagem de pessoal pela Inspeção Regional deste Tribunal, ditos pela defesa como passíveis de exclusão, com alicerce no Art. 1º, da Instrução TCM nº 02/2018. Nesse tocante, é oportuno pontuar o dispositivo contido na alegada norma, especificamente, com relação ao tema trazido aos autos:

“Art. 1º Não serão consideradas para fins de cômputo das despesas com pessoal do Município do Estado da Bahia, as seguintes situações:

b) as despesas de pessoal com serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, quando prestados pelos municípios indiretamente sob regime de concessão ou permissão, dado que as empresas prestadoras dos serviços arcam com os gastos de pessoal;”

Sucedendo que, compulsada a documentação disponibilizada nesta fase processual, insta constatar que não foram apresentados materiais comprobatórios, notadamente instrumentos legais que sirvam de fundamentação e comprovem a realização dos contratos para execução dos serviços em pauta, **mediante concessão ou permissão**, conforme estabelece a legislação avocada. Assim sendo, neste cenário, resta inviável o atendimento da demanda solicitada.

Em consequência, de compatibilidade com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, cumpre a esta Relatoria concluir que as alegações manifestadas nesta circunstância não se revelam hábeis a alterar a inobservância ao limite das despesas com pessoal, definido na Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

O quadro a seguir demonstra o comportamento da despesa total com pessoal, em relação aos exercícios financeiros de 2012 a 2018:

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			52,69%
2013	56,09%	53,87%	53,52%
2014	56,67%	58,80%	58,12%
2015	53,56%	48,60%	51,22%
2016	53,74%	57,34%	53,87%
2017	56,24%	54,68%	61,97%
2018	60,50%	61,70%	56,02%*

*Percentual mantido após Defesa do gestor.

6.1.2 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

No 1º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 56,24% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 2º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 3º quadrimestre de 2017.

Todavia, conforme informações constantes no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observou-se que nos últimos quatro trimestres do exercício de 2017, a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto - PIB foi inferior a 1% (um por cento).

No caso sob exame os prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, para eliminação do percentual excedente das despesas de pessoal, foram duplicados, conforme dispõe o art. 66 da LRF. Assim, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 3º quadrimestre de 2017 e o restante (2/3) no 2º quadrimestre de 2018. Contudo, a despesa com pessoal apurada no 2º quadrimestre de 2018, no montante de R\$20.329.054,05 correspondeu a 61,83% da Receita Corrente Líquida de R\$32.877.458,37 não reconduzindo até o limite de 54%, não observando o disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00.

Portanto, descumprimento da regra imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal supracitada, resulta na prática de infração administrativa contra as leis de finanças

públicas prevista no inciso IV do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, ensejando aplicação da penalidade de que trata o § 1º desse mesmo dispositivo legal em 30% dos vencimentos anuais do Prefeito, apurados em R\$205.200,00.

Cumpre salientar, ainda, que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, a Prefeitura manteve a despesa com pessoal acima do limite legal, com os percentuais de 60,50%, 61,70% e 56,02%. Desta maneira, resta caracterizada grave violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que os gastos com pessoal em 2018 não foram reconduzidos ao limite da despesa, a **repercutir negativamente no mérito das contas**.

6.2 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

6.2.1 PUBLICIDADE

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.3 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

6.4 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: <http://www.gloria.ba.gov.br/> na data de 18/03/2019 e levou em consideração as informações disponibilizadas até 31/12/2018, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, *“a nota final de 14,00 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,94, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Crítica.”*

Na defesa apresentada, o responsável pondera que *“foi identificado um problema na exportação de dados pela empresa que administra os softwares da prefeitura e que por sua vez está trabalhando para regularidade das informações, a fim de que possamos atender integralmente as exigências das Leis”*. No entanto, em que pese o compromisso firmado pelo gestor, depreende-se que os argumentos empreendidos **não proporcionam** que essa Relatoria considere a regularidade da matéria.

Dessa forma, recomenda-se que a Administração promova as melhorias necessárias no portal de transparência da Prefeitura Municipal, para o fiel cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 131/2009.

7 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 29/03/2019, em que o

Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05.

8 RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

8.1 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – RESOLUÇÃO TCM Nº 931/04

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$884.889,80.

8.1.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de royalties/fundo especial/ compensações financeiras de recursos minerais e hídricos, com recursos municipais.

8.2 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

No exercício em exame, o município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$ 29.172,39.

8.2.1 DESPESAS GLOSADAS EM EXERCÍCIO(S) ANTERIOR(ES)

Conforme controle disposto no Sistema de Integração e Controle de Contas (SICCO), não constam pendências a restituir à conta corrente de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, com recursos municipais.

8.3 DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 27/03/2019, totalizando R\$ 226.989,49.

8.4 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
02487e16	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	Prefeito	S	N	10/03/2017	R\$ 1.000,00	
07603e17	ENA VILMA PEREIRA DE SOUZA NEGROMONTE	ex-Prefeita	N	N	05/02/2019	R\$ 3.000,00	

Informação extraída do SICCO em 16/08/2019.

9.2 RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
----------	------------------	-------	------	------	------------	-----------	------------

08246-14	ENA PEREIRA SOUZA VILMA DE NEGROMONTE	PREFEITA	N	N	15/06/2015	R\$ 99.249,90	PROC.11.850-15 ENCAMINHADO À IRCE PARA ATESTAR PAG e CONTAB DE R\$ 9.000,00.
----------	---	----------	---	---	------------	---------------	---

Informação extraída do SICCO em 16/08/2019.

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou os documentos nºs 28, 29, 30 e 31 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimento e/ou parcelamentos das multas e ressarcimentos imputadas aos agentes políticos, através dos Processos TCM nºs 02487e16 (R\$1.000,00); 07603e17 (R\$3.000,00) e 08246-14 (R\$99.249,90), os quais deverão ser encaminhados eletronicamente à 2ª DCE, para as verificações de praxe.

10 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

O Pronunciamento Técnico não apontou divergências entre o valor informado e o efetivamente contabilizado nas referenciadas transferências.

11. DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

12 CONCLUSÃO

Examinado o processo da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Glória**, exercício 2018, de compatibilidade com a manifestação do Órgão Ministerial, denotam-se falhas, devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, que conduzem a Relatoria à formação de juízo pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas, dentre as quais, merece ser destacada a seguinte:

- **Descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%.**

Além da questão acima delineada, que decisivamente repercute contra o mérito das contas referenciadas, são anotadas a seguir mais algumas desconformidades evidenciadas a título de **ressalvas** a serem observadas pelo ente público:

- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Divergências nos lançamentos de dados constantes nos Demonstrativos Contábeis e no sistema SIGA.
- Execução orçamentária apresentando deficit com o comprometimento do equilíbrio das contas do ente público.
- Baixa cobrança da Dívida Ativa do Município.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade (inventário).

- Avaliação insuficiente da transparência Pública no município, em desobediência à Lei Complementar nº 131/2009.
- Ocorrências assentadas no Relatório Anual, relativas a Pagamento a credores impedidos de contratar com a Administração Pública, por força de decisão judicial e Deficiências nas informações de dados no SIGA.

III DISPOSITIVO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso III, alínea “a”, combinado com o art. 43, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia emita Parecer Prévio pela **REJEIÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de **GLÓRIA**, Processo TCM nº **05130e19**, exercício financeiro de 2018, da responsabilidade do Sr. **DAVID DE SOUZA CAVALCANTI**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$4.000,00** (quatro mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Aplicar ao gestor, com fundamento no § 1º do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/00, multa no valor de **R\$61.560,00** (sessenta e um mil, quinhentos e sessenta reais), correspondente a **30%** dos seus vencimentos anuais, de R\$205.200,00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23, da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74 da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Determinações ao Gestor:

- **Determinar que a Administração Municipal**, de conformidade com o estabelecido no art. 66 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com o inciso II do art. 104 da Resolução TCM nº 627/02 (Regimento Interno do TCM), promova imediatamente as medidas necessárias à interrupção dos contratos pactuados com as empresas ME CONSTRUTORA COM. E SERV. LTDA ME e JNB CONSTRUÇÕES COM. E TRANSPORTES LTDA, se ainda em vigor, em razão das irregularidades de que padecem, sem prejuízo das repercussões negativas nas contas da Prefeitura.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- **Proceder** as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.
- **Evitar** a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à SGE:

- **Encaminhar à 2ª DCE**, Para os devidos fins, os documentos nºs 28, 29, 30 e 31 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimento e/ou parcelamentos das multas e ressarcimentos imputadas aos agentes políticos, através dos Processos TCM nºs 02487e16 (R\$1.000,00); 07603e17 (R\$3.000,00) e 08246-14 (R\$99.249,90).

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de setembro de 2020.

Cons. Fernando Vita
Presidente em exercício

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.